



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/09/2018

ITEM Nº 042

TC-003978/989/16

Prefeitura Municipal: Nazaré Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Joaquim da Cruz Junior.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	30,05% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	90,70% (mínimo 60%) - (cálculo ATJ)
Total de despesas com FUNDEB	100,00 (cálculo ATJ)
Investimento total na saúde	24,90% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	49,46 % (limite de alerta)
Remuneração agentes políticos	Não foram feitas críticas
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,21% - R\$ 100.599,21
Resultado financeiro	Positivo R\$ 152.786,49
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	A	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	A	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 17.646

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **NAZARÉ PAULISTA** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos – UR/7.

No relatório de fls. 01/40 (evento 19) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



1.2 - ENDIVIDAMENTO: Divergência entre os dados existentes na origem e os correspondentes registrados no Audesp, em divergência aos princípios da Transparência (§1º, art. 1º da LRF) e o da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como descumprimento do Comunicado SDG nº 34/2009.

2.3 - DESPESA COM PESSOAL: Ocorreram despesas de pessoal acima do limite prudencial, em desacordo com o art. 22 da LRF, bem como houve desatendimento ao art. 18, caput e § 1º, da LRF, e aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da LF nº 4.320/64).

1.1. - ENSINO: Aplicação de recursos do Fundeb em desacordo com o §2º, art. 21 da LF nº 11.494/07. Ocorreu ainda descumprimento do Comunicado SDG nº 07/2009, posto que a Parcela diferida do Fundeb não foi depositada em conta corrente específica.

3.1.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: Ausência de professores com formação superior específica; Ausência de registros do IDEB 8º série/9º ano; déficit de 33 vagas em creches municipais, correspondendo a 12,09% das vagas existentes.

3.1.2 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. CONSELHOS MUNICIPAIS: Existência de falhas no transporte e na merenda constatadas pelos conselhos municipais. Formalmente, as atas também apresentam incorreções. Fiscalização *in loco*: quadras e área de recreação sem cobertura, alteração de cardápios e crianças sendo transportadas sem cinto de segurança.

3.2.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE: O órgão aplicou os recursos da saúde em desatendimento ao o art. 9º, III c/c § 2º do art. 32 da LF 8.080/90, bem como inciso I, do art. 50 da LRF. Não houve comprovação do atendimento do art. 41 da LF nº 141/2012. As Atas de reuniões dos conselhos apresentadas à fiscalização estão em número inferior ao informado para o IEGM, em despreço ao Comunicado SDG nº 34/2009.

3.2.2 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE: Constatada a ausência de médico ao respectivo plantão. Falhas formais nas escalas médicas disponíveis na entrada do hospital municipal.

4. PRECATÓRIOS - Gestão dos precatórios está em descompasso com os princípios da ação planejada e transparente (§1º, art. 1º da LRF), da evidenciação contábil (at. 83 da LF nº 4.320/64) e da fidedignidade do sistema Audesp (Comunicado SDG nº 34/2009).

8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL - Divergência entre os dados do portal da Transparência e o Audesp em ofensa ao princípio da Transparência (§1º, art. 1º da LRF) e o da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

9. CONTROLE INTERNO - Servidor que exerce as funções de Controlador possui outra função, em afronta ao princípio da segregação de funções. O Controle interno municipal não tem efetividade, em afronta ao art. 74 da CF, aos artigos 49 a 51 das IN 02/16 e ao do Comunicado SDG nº 35/2015.

11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - O órgão possuía "lixão" até Julho de 2017; não informou com precisão o local para onde é levado e destinado os resíduos sólidos transportados pela contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



12. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal.

14.1 DÍVIDA ATIVA - Houve descumprimento dos princípios da ação planejada e transparente (§1º, art. 1º da LRF), da evidência contábil (at. 83 da LF nº 4.320/64) e da fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp (Comunicado SDG nº 34/2009). Ademais, houve descumprimento das recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas.

14.2 FALHAS DE INSTRUÇÃO - o órgão municipal instaurou procedimentos licitatórios em inobservância ao inciso III, § 2º, Art. 7º e ao art. 15 e § 4º, art. 16 da LRF, incorrendo ainda em ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência contidos no art. 37.

14.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL - Houve descumprimento das obrigações por parte da contratada e da contratante, em ofensa aos artigos 66, 67, 77 e 78 da Lei de Licitações. O órgão desobedeceu o inciso III, §2º, art. 7º da Lei de Licitações.

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - Grande parte das falhas encontradas nas Fiscalizações Ordenadas não foram saneadas. Aquelas que receberam alguma medida corretiva pela Municipalidade ainda contém limitações e falhas.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 30,05% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram 97,74% dos recursos do Fundo durante o exercício, sendo glosada a utilização da parcela diferida no 1º trimestre/17.

	Empenhado	Pago	Glosa	%
Total	6.498.655,51	6.351.674,79	146.980,72	97,74%
Magistério	5.893.999,53	5.747.018,81	146.980,72	88,43%

Inicialmente a fiscalização registrou que os investimentos na valorização do magistério atingiram 88,43% da verba do FUNDEB.

Ainda sobre o ponto, a fiscalização anotou a inexistência de conta corrente específica para depósito do valor remanescente ao final do exercício - parcela diferida; ainda, que a Municipalidade teria se equivocado, uma vez que os extratos bancários comprovam que havia R\$ 146.980,72 disponíveis em 31/12/2016, descumprindo o Comunicado SDG nº 07/2009.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 24,90% do valor da receita e transferências de impostos.

Foi destacado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Municipalidade experimentou a ampliação de sua Receita Corrente Líquida em 17,72%, correspondente ao valor nominal de R\$ 7.193.635,55 acima da realizada no exercício anterior [R\$ 40.605.198,43 (2015) : R\$ 47.798.833,98 (2016)].

No que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou identificou que o resultado da execução orçamentária propriamente dito resultou em superávit de 0,21%, em montante de R\$ 100.599,21.

A Municipalidade obteve resultado da execução financeira positivo em R\$ 152.786,49.

Resultado financeiro do exercício anterior	2015	(65.157,92)
Ajustes por Variações Ativas	2016	117.345,20
Ajustes por Variações Passivas	2016	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015	52.187,28
Resultado Orçamentário do exercício de	2016	100.599,21
Resultado Financeiro do exercício de	2016	152.786,49

Diante do resultado financeiro a fiscalização anotou que o Município possuía disponibilidades suficientes à quitação da dívida de curto prazo.

No período foi constatada a redução nominal da dívida de longo prazo.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	7.874.606,61	6.836.631,17	-13,18%
Parcelamento de Dívidas:	651.710,40	593.733,23	-8,90%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	651.710,40	593.733,23	-8,90%
Previdenciárias	651.710,40	593.733,23	-8,90%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	2.030,40		-100,00%
Dívida Consolidada	8.528.347,41	7.430.364,40	-12,87%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	8.528.347,41	7.430.364,40	-12,87%

O quadro da dívida ativa indicou que o Município não reduziu o estoque dos créditos a receber.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	5.685.307,57	5.746.236,59	1,07%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	5.685.307,57	5.746.236,59	1,07%
Saldo inicial da Provisão para Perdas	-	-	
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	5.685.307,57	5.746.236,59	1,07%
Total Ajustado	5.685.307,57	5.746.236,59	1,07%
Recebimentos	556.138,40	612.529,27	10,14%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Recebimentos Ajustados	556.138,40	612.529,27	10,14%
Cancelamentos	-	-	
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Cancelamentos Ajustados	-	-	
Valores não Recebidos	5.129.169,17	5.133.707,32	0,09%
Valores não Recebidos Ajustados	5.129.169,17	5.133.707,32	0,09%
Inscrição	617.067,42	611.644,42	-0,88%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Inscrições Ajustadas	617.067,42	611.644,42	-0,88%
Juros e Atualizações da Dívida	-	-	
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas	-	-	
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	5.746.236,59	5.745.351,74	-0,02%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	5.746.236,59	5.745.351,74	-0,02%

A despesa com pessoal atingiu 49,46% da RCL no período, portanto, fixando-se no chamado “limite de alerta”.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	20.605.191,67	22.014.444,75	22.096.188,69	23.429.444,48
Inclusões da Fiscalização		209.943,11	206.546,83	211.175,01
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		22.224.387,86	22.302.735,52	23.640.619,49
Receita Corrente Líquida	40.605.198,43	41.673.872,00	44.553.992,86	47.798.833,98
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		41.673.872,00	44.553.992,86	47.798.833,98
% Gasto Informado	50,75%	52,83%	49,59%	49,02%
% Gasto Ajustado		53,33%	50,06%	49,46%

Os encargos sociais se apresentaram a seguinte posição:

Verificações:	Guias apresentadas
1 INSS:	SIM
2 FGTS:	NÃO
3 RPPS:	PREJUDICADO
4 PASEP:	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Não foram feitas censuras à remuneração dos Agentes Políticos.

A fiscalização apresentou quadro indicando que o Município encontrava-se no regime especial de pagamento de precatórios, fazendo críticas aos registros contábeis e o seu cotejo com as informações prestadas ao AUDESP.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	7.874.606,61
Ajustes efetuados pela Fiscalização	525.518,58
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	356.538,58
Saldo apurado em 31/12/2015	8.043.586,61
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	46.452,90
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	1.617.499,98
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	1.609.946,92
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	6.836.631,17
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	364.091,64
Saldo apurado em 31/12/2016	6.472.539,53

Item de cálculo	Origem (R\$)	Audesp (R\$)
Atualização Monetária ou inclusões efetuadas no exercício	525.518,58	417.116,17
Valor Pago	1.609.946,42	2.071.098,37

Os quadros elaborados pela fiscalização indicam o pagamento com os requisitórios de baixa monta; e, ainda, ritmo próximo à suficiência para quitação da dívida até 2020.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	4.872,17
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	14.980,40
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	14.980,40
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		6.472.539,53
Número de anos restantes até 2020	4	
Valor anual necessário para quitação até 4		1.618.134,88
Montante pago no exercício de 2016		1.609.946,92
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		8.187,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato é importante destacar que o Município cumpriu o art. 42 da LRF, considerando a liquidez ao final do exercício, suficiente à cobertura dos restos a pagar inscritos no período.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
5.537.030,04
479.755,55
3.852.779,39
1.204.495,10
5.389.498,28
2.962.467,55
-
-
-
2.427.030,73

Foi anotada a redução do percentual das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

2016

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	22.021.190,62	42.994.488,71	51,2186%	51,2186%
07	21.880.133,05	43.929.271,74	49,8076%	
08	22.302.535,39	44.553.992,86	50,0573%	
09	22.301.493,34	44.406.698,52	50,2210%	
10	22.460.766,87	45.435.088,05	49,4348%	
11	22.670.214,42	46.309.559,03	48,9536%	
12	23.653.106,93	47.798.833,98	49,4847%	

Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

1,73%

Quanto ao regramento eleitoral foi anotado que o Município não empenhou gastos de publicidade a partir de 02.07.16.

A inspeção a cargo da UR/7 também procedeu ao exame das Fiscalizações Ordenadas III – Transparência e Merenda (eventos 19.26 e 19.27).

Por meio do DOE de 22.11.17 procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Joaquim da Cruz Júnior, a fim de que tomasse ciência do laudo de inspeção e fizesse a apresentação de justificativas em prazo de 15 dias (evento 23).

Após solicitar e obter a concessão de dilação de prazo (evento 32 – DOE 13.12.17) vieram justificativas apresentadas pelo Interessado (evento 37).

Em síntese iniciou sua defesa lembrando os índices positivos alcançados no período; destacou que as divergências nas informações prestadas referem-se a problemas na geração dos anexos durante o processo de encerramento anual; que não mediu esforços para adequação dos gastos com pessoal; disse que procedeu ao integral empenho dos valores recebidos do FUNDEB; que há apenas 02 professores sem formação superior e, que o Município está licitando obra para construção de creche com 200 vagas; que está inserido no regime especial de pagamento de precatórios e tem efetuado os depósitos nos termos e percentuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



definidos pelo E.TJESP; que todo o lixo coletado é destinado a aterro licenciado; enfim, em contraste às censuras lançadas no laudo de inspeção pediu pela regularidade das contas.

A Assessoria Técnica, através do seu setor competente, procedeu a análise da matéria e anotou que no caso concreto houve empenhamento integral das receitas do FUNDEB, do qual foi inscrito em restos a pagar a importância de R\$ 146.980,72, os quais foram pagos até março de 2017; e, nesse sentido, atestou que o Município procedeu a integralização dos valores recebidos do Fundo, com investimentos de 90,70% na valorização do magistério; e, ainda, aplicando 30,05% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A análise sobre a gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial também foi favorável aos demonstrativos.

As opiniões que se seguiram, com aquiescência de sua i. Chefia, também foram pela emissão de parecer favorável às contas do período (evento 51).

O Ministério Público considerou que os demonstrativos estão em boa ordem; no entanto, propôs o endereçamento de recomendações onde cabíveis.

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2015	2574/026/15	Favorável – DOE 15.11.17 – trânsito em julgado em 05.02.18
2014	482/026/14	Favorável – DOE 01.03.16 – trânsito em julgado em 01.04.16
2013	1941/026/13	Desfavorável – DOE 14.12.16 – trânsito em julgado em 26.01.17 (precatórios)

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/09/2018

ITEM 042

Processo: TC-3978.989.16-8.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

Responsável: Joaquim da Cruz Júnior – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.16

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Aplicação total no ensino	30,05% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	90,70% (mínimo 60%) – (cálculo ATJ)
Total de despesas com FUNDEB	100,00 (cálculo ATJ)
Investimento total na saúde	24,90% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	49,46 % (limite de alerta)
Remuneração agentes políticos	Não foram feitas críticas
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,21% - R\$ 100.599,21
Resultado financeiro	Positivo R\$ 152.786,49
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	A	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	A	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 17.646

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de NAZARÉ PAULISTA cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 30,05% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) A Assessoria Técnica atestou que o Município integralizou os recursos dos FUNDEB, ainda aplicando 90,70% desse montante em favor da valorização dos profissionais do magistério, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 24,90% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício em 49,46% da RCL, portanto, dentro do chamado “limite de alerta” ($>46,30 < 51,60$).

Aqui há necessidade de ser feito alerta à Origem para que mantenha adequada harmonia entre as despesas com pessoal e a RCL, exatamente porque a Lei Fiscal estabeleceu níveis que importam em severas restrições à gestão do quadro, aqui me referindo ao “limite prudencial” ($<51,60 < 54,00$) e a superação do teto (54%).

Ademais, é nítido que a redução da taxa de despesas com pessoal verificado no último quadrimestre foi decorrente da expressiva elevação da RCL ao final do período¹, possivelmente explicada da repatriação de valores – aqui ficando a advertência de que esse fenômeno se limita ao exercício em exame, conquanto os gastos com pessoal tendem a ser permanentes.

Além disso, a fiscalização observou a contratação de professores autônomos.

1

		RCL	Despesa com pessoal
A	3º Quadrimestre/15	40.605.198,43	20.605.191,67
B	1º Quadrimestre/16	41.673.872,00	22.224.387,86
C	2º Quadrimestre/16	44.553.992,86	22.302.735,52
D	3º Quadrimestre/16	47.798.833,98	23.640.619,49
Varição anterior	em relação ao exercício anterior	17,71% R\$ 7.193.635,55	14,73 R\$ 3.035.427,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui é preciso salientar que a regra constitucional para o ingresso no serviço público é o concurso, em certame pelo qual a Administração nomeia os mais aptos aos cargos colocados em disputa – em estrito cumprimento aos princípios fundamentais que norteiam o interesse público – quais sejam: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E, em sendo o caso da necessidade de prestação de serviços por período certo, a Origem deverá se valer do ajuste por tempo determinado, também por meio de certame.

f) Não foram feitas críticas ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos.

g) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento.

h) Quanto aos precatórios lembro que a EC nº 62/09 provocou a cisão entre o Regime Ordinário e o Regime Especial de pagamento de precatórios.

O primeiro serve às entidades que não tenham estoque de dívida judicial e os créditos recebidos são pagos na conformidade destacada pelo art. 100 da CF/88.

O Regime Especial, ao contrário, serve às entidades que já estivessem em débito com dívida judicial e, de modo, harmonizando fundamentos constitucionais, entre outros tantos, de segurança jurídica e coisa julgada de um lado, com a necessidade de manutenção e continuidade da máquina administrativa e reserva do possível de outro, compreende o pagamento através de depósitos regulares efetuados pela devedora junto ao Tribunal de Justiça, órgão responsável pela gestão dos débitos, realizados à razão de 1,5% da RCL anual (art. 97, § 2º, II, “b” do ADCT da CF/88) ou em prazo de até 15 anos (art. 97, § 1º, II, do ADCT da CF/88).

Realço que decisão do E. STF inicialmente havia reduzido o prazo dos depósitos do Regime Especial até 2020 e, posteriormente, a EC 99/17 estabeleceu que as entidades devedoras que, em 25.03.15, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão o saldo devedor até 31.12.24.

Dito isso, no caso vertente, é preciso destacar que a Origem procedeu aos depósitos no período, em montante de R\$ 1.617.499,98, não havendo indicação de que não tenham sido realizados na conformidade pactuada junto ao E. Tribunal de Justiça.

Os requerimentos de baixa monta recebidos em 2016 foram liquidados e, sendo assim, eventuais ajustes visando o aumento ou diminuição dos valores anuais devidos deverão ser determinados pelo Gestor dessa conta, qual seja, o E.TJESP.

Portanto, considero que a Origem deverá efetuar ampla revisão e atualização dos registros contábeis sobre o ponto, a fim de que guardem confiabilidade e identidade com os valores arquivados pelo Tribunal de Justiça e junto ao AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i) O Município experimentou a expansão de sua RCL em 17,72% no período – com acréscimo nominal de R\$ 7.193.635,55, ou seja, atingindo índice de crescimento superior à inflação acumulada (IGPM 7,19%), bem como do próprio PIB (-3,6%).

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, observa-se que o Município obteve resultado superavitário de 0,21%, ou seja, as despesas executadas foram inferiores às receitas efetivamente realizadas em montante de R\$ 100.599,21.

Quanto ao resultado da execução financeira foi destacado o superávit de R\$ 152.786,49.

Nesse sentido, a Municipalidade mantinha disponibilidades suficientes à quitação da dívida de curto prazo; e, no mais, foi apresentado quadro indicando redução nominal da dívida de longo prazo.

j) A Origem mantinha saldo financeiro suficiente à quitação dos compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres/16, de tal modo cumprindo o art. 42 da LRF.

k) Não foi detectada contrariedade à norma eleitoral quanto às despesas com publicidade.

l) Foi indicado em quadro próprio que não houve aumento na taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pela fiscalização e pelos diversos indicadores de desempenho

No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, sob aspectos da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Contudo, há de serem destacados os apontamentos lançados pela inspeção no tocante ao ensino e saúde, além da fiscalização Ordenada – Transparência, serviços de saneamento básico e impropriedades nos registros contábeis, entre tantos outros aspectos que têm influência direta na formação do IEGM.

Aliás, segundo informações contidas no sítio eletrônico do IBGE², o esgotamento sanitário adequado atinge apenas 62,6%.

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/nazare-paulista/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Essa taxa coloca o Município em situação bastante distante dos primeiros colocados, uma vez que se encontra em 595º no Estado (645 Municípios) e em 8º em sua micro região (11 Municípios).

Desse modo, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos destacados, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

b) Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “**muito efetivo**” - “**B+**”.

Ocorre que foram destacadas pela inspeção uma série de situações que conflitam com a adequada prestação do serviço e devem ser corrigidas.

1.2. - ENSINO: Aplicação de recursos do Fundeb em desacordo com o §2º, art. 21 da LF nº 11.494/07. Ocorreu ainda descumprimento do Comunicado SDG nº 07/2009, posto que a Parcela diferida do Fundeb não foi depositada em conta corrente específica.

3.1.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: Ausência de professores com formação superior específica; Ausência de registros do IDEB 8º série/9º ano; déficit de 33 vagas em creches municipais, correspondendo a 12,09% das vagas existentes.

3.1.2 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. CONSELHOS MUNICIPAIS: Existência de falhas no transporte e na merenda constatadas pelos conselhos municipais. Formalmente, as atas também apresentam incorreções. Fiscalização in loco: quadras e área de recreação sem cobertura, alteração de cardápios e crianças sendo transportadas sem cinto de segurança.

Nesse sentido, não obstante a necessidade de distinção anual dos saldos do FUNDEB e regularização das falhas afetas ao transporte e merenda, maior preocupação atinge a falta de disponibilização de vagas em creches municipais.

Diante do exposto, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

Em reforço, aqui faço lembrar que a Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE estabelece a universalização da pré-escola e absorção gradual dos pequenos com menos de 3 anos de idade.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Em acréscimo vale realçar as demais Metas estabelecidas pelo PNE³ abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

³ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

O Portal do IBGE⁴ indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	96,9
Matrículas no fundamental (2015)	2.110
Matrículas no ensino médio (2015)	684
Docentes no fundamental (2015)	124
Docentes no ensino médio (2015)	70
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2015)	16
Número de estabelecimentos de ensino médio (2015)	5

Devo registrar quanto à taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade que a Origem encontra-se, em comparativo aos 645 Municípios do Estado, na posição de 537^a e em 10^o na sua micro região, o que remete à necessidade de ampliação da oferta de vagas.

Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, que o Município obteve, na realização da Prova Brasil, nota insuficiente na aferição de qualidade dos últimos anos do ensino fundamental – porque inferior a 5.

Ademais, as notas obtidas descumpriram a Etapa 7 do Plano Nacional de Ensino, na medida em que deveriam se situar em 6,0 e 5,5 – respectivamente aos primeiros e últimos anos do fundamental.

Bem por isso, a despeito do volume de recursos empregados, observa-se que o Município se colocou em posição bastante distante dos melhores colocados.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB	5,9	4,7
Posição no país – 5570 municípios	1.695 ^o	1402 ^o
Posição no Estado	459 ^o	416 ^o
Posição na micro região - 11 municípios	9 ^o	9 ^o

Essas informações indicam que o Município deverá empreender esforços à elevação da qualidade de ensino ofertada.

Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/nazare-paulista/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Interessante observar que os registros internos desta E.Corte, formulados a partir das informações prestadas ao Sistema AUDESP, revelam que o Município encontra-se na média de investimentos, na proporção por aluno, em relação aos outros municípios paulistas.

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Nazaré Paulista	9.023,30	10.498,21
Região Administrativa de Campinas	10.107,87	10.524,50
<<644 municípios>>	8.922,94	9.342,00

Enfim, essas questões devem ser levadas em consideração no programa orçamentário e políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os pontos de atenção do IEGM e demais índices sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, **na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.**

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “C+”, portanto, considerado como “em fase de adequação”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Igualmente pode ser observada junto ao portal da Fundação SEADE⁵ situação em que o resultado obtido pelo Município foi inferior à média apurada em sua Região Administrativa e/ou do próprio Estado.

⁵ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2016	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	15,54	9,30	10,91
Taxa de mortalidade na infância	15,54	10,81	12,58
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	84,96	90,90	104,02
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	4.018,02	3.412,47	3.500,93
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	11,92	5,24	5,87
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	9,38	8,95	9,11

Esses índices refletem a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Destaco que, ainda consoante informação prestada pela Fundação SEADE, o Município tem baixa oferta de consultas de pré-natal.

	Município	Região de Governo	Estado
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal	61,66	82,17	79,05

Vale realçar que os arquivos desta E. Corte indicam que os valores despendidos pelo Município, por habitante, foram proporcionalmente inferiores àqueles empregados pelos demais jurisdicionados.

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Nazaré Paulista	646,28	721,12
Região Administrativa de Campinas	852,90	913,12
<<644 municípios>>	774,24	821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Destaca-se que a inspeção fez uma série de apontamentos em visita às unidades do setor, situações que merecem maior atenção por parte da Origem visando a sua imediata correção.

3.2.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE: O órgão aplicou os recursos da saúde em desatendimento ao o art. 9º, III c/c § 2º do art. 32 da LF 8.080/90, bem como inciso I, do art. 50 da LRF. Não houve comprovação do atendimento do art. 41 da LF nº 141/2012. As Atas de reuniões dos conselhos apresentadas à fiscalização estão em número inferior ao informado para o iEGM, em desapareço ao Comunicado SDG nº 34/2009.

3.2.2 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE: Constatada a ausência de médico ao respectivo plantão. Falhas formais nas escalas médicas disponíveis na entrada do hospital municipal.

O apontamento da fiscalização a respeito da ausência do profissional ao respectivo plantão é bastante sério e precisa ser revisto pela Origem para que não volte a ocorrer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor – diga-se de passagem, em 24,90% das receitas da arrecadação e transferência de impostos, o Município deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – Passo à análise dos pontos expostos na conclusão da fiscalização, aos quais não foram apresentadas justificativas suficientes a afastar as falhas destacadas, merecendo severas advertências à sua correção.

A fiscalização noticiou ter verificado inconsistências entre os registros gerais e as informações prestadas ao Sistema Audesp, de modo que cabem severas advertências à Origem para que proceda amplo levantamento das situações destacadas.

A Origem deverá manter especial atenção ao cumprimento o princípio da transparência fiscal, desse modo disponibilizando as peças fiscais ao público, a fim de não embaraçar o exercício do controle social sobre a Administração.

A manutenção dos saldos da dívida ativa indica que não houve aperfeiçoamento das práticas utilizadas à recuperação dos créditos.

Além disso, especial atenção deverá ser dirigida ao controle contábil do setor, uma vez que é daqueles mais sensíveis a baixas indevidas e prejuízos ao Erário.

Os destaques sobre os certames, dispensas e contratos revelam a necessidade de que a Origem mantenha maior rigor no cumprimento dos ditames das regras impostas pela Lei 8666/93, com vistas à ampliação da competitividade e maiores vantagens à Administração.

A Origem deverá atender com rigor as Instruções e recomendações desta E.Corte.

E, avaliando as diversas falhas destacadas, penso que deve também deve ser endereçada firme advertência à Origem para que implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

Lembro que esta E. Corte já emitiu orientações gerais sobre o tema, traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁶.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IV – Considerando a instrução da matéria afeta à implantação do Centro Cultura e Educacional – inexecução contratual, diante da notícia de determinação à instauração de sindicância, determino que o tema seja atualizado em próxima fiscalização.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **NAZARÉ PAULISTA, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Mantenha cautela na equação entre despesas com pessoal e a RCL;
- Regulariza o ajuste de pessoal no setor da educação por meio de concurso ou contratação a termo;
- Mantenha identidade na contabilização e registros afetos à dívida judicial;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Adote providências quanto ao serviço de saneamento básico;
- Atente aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, adotando procedimentos estratégicos visando a reversão dos índices negativos;
- Regulariza a falta de oferta de vagas no setor do ensino;
- Provoque a correção dos pontos destacados pela aferição de legalidade e operacional da inspeção desta E.Corte sobre a educação, saúde e transparência;
- Corrija as impropriedades destacadas nos registros em geral e a sua conformidade com o Sistema AUDESP;
- Adote mecanismos eficientes na recuperação dos créditos em dívida ativa e o seu efetivo controle;
- Cumpra adequadamente as normas afetas às licitações e contratos;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP; e,
- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

Determino à fiscalização o acompanhamento da sindicância noticiada quanto à implantação do Centro Cultura e Educacional.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado; antes, remetendo as informações necessárias à respectiva Câmara Municipal, para as providências de sua alçada.

GCCCM/25